



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

HUMBERTO DE CAMPOS, QUARTA * 11 DE NOVEMBRO DE 2020 * ANO II * Nº 193

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS	2
ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 025/2020	2
PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - ERRATA	2
RESULTADO DA HABILITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117/2020	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 025/2020

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 025/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2020. ATA DE REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO N.º 025/2020 DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA.

Aos **10 de novembro de 2020 às 15h00min (quinze horas)** em sessão aberta ao público, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste Órgão e respectivos membros, nomeados pela Portaria n.º 363/2020 abaixo relacionados, responsáveis pela TOMADA DE PREÇO n.º 025/2020, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de melhoramento em vias de acesso aos Povoados Porto da Roça e Santa Clara no Município de Humberto de Campos - MA, com a finalidade de realizar a sessão de recebimento, análise e julgamento da documentação e propostas das empresas interessadas.

O Presidente conduziu a sessão da TOMADA DE PREÇO em epígrafe, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, de acordo com as normas definidas no edital e seus anexos da TOMADA DE PREÇO e demais legislação aplicável.

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

Aberta a sessão, verificou-se a presença das seguintes empresas

Representante Legal	Empresa Credenciada
JOSÉ RAIMUNDO BRUZACA DE ALMEIDA JÚNIO CPF n.º 448.927.562-53	AMPLA ENGENHARIA LTDA-EPP CNPJ n.º 05.883.580/0001-26
Aristides Borges de Sousa Neto CPF n.º 007.923.933-17	A. B. DE SOUSA NETO CNPJ n.º 35.651.180/0001-56

* As demais não compareceram

PROPOSTAS

Aberto o envelope das licitantes contendo as propostas, foram registrados os seguintes valores:

LOTE		B.A	MPD	CIVAN	A. B. DE SOUSA	AMPLA
1	MUTUNS	R\$125.409,57	R\$134.354,01	R\$151.823,47	R\$152.349,77	R\$162.160,01
LOTE		B.A	MPD	A. B. DE SOUSA	CIVAN	AMPLA
2	SANTA CLARA	R\$132.047,07	R\$143.513,74	R\$163.893,33	R\$165.694,07	R\$165.753,59

Não foram feitas observações por parte dos licitantes presentes

ENCERRAMENTO

Ata continuo a sessão foi suspensa, para análise das propostas, ficando o resultado a ser comunicado por email e publicado na Imprensa Oficial do Município.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Presidente da CPL, pelos membros da Comissão de Licitação e representantes dos licitantes conforme relacionados abaixo.

Humberto de Campos - MA em 10 de novembro de 2020.

Israel Andrade Cantanhede

Presidente da CPL

Caio Vinicius da Paz Abtibol

Membro da CPL

Wilson Sergio Costa Moraes

Membro da CPL

CONCORRENTES	
--------------	--

Representante Legal	Empresa Credenciada
---------------------	---------------------

JOSÉ RAIMUNDO BRUZACA DE ALMEIDA JÚNIO CPF n.º 448.927.562-53	AMPLA ENGENHARIA LTDA-EPP CNPJ n.º 05.883.580/0001-26
Aristides Borges de Sousa Neto CPF n.º 007.923.933-17	A. B. DE SOUSA NETO CNPJ n.º 35.651.180/0001-56

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 84278e5d9c7e2c1977207e0649dd2988

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - ERRATA

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS ERRATA

NA RESENHA DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 247/2020. PARTES: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA J. J. DE JESUS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 63.415.160/0001-11. Publicado no dia 10 de novembro de 2020, página 02 do diário oficial do Município, onde se lê: QUINTO TERMO ADITIVO, leia-se: PRIMEIRO TERMO ADITIVO.

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: e11a52fe001370c7a314c6137d7d359c

RESULTADO DA HABILITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117/2020

RESULTADO DA HABILITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117/2020.
TOMADA DE PREÇO N.º 028/2020

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de recuperação da estrada que liga o Povoado Santa Clara a sede do Município de Humberto de Campos - MA.

Após análise dos documentos, apresentados no certame identificado acima, decidimos da seguinte forma:

Habilitar a empresa AMPLA ENGENHARIA LTDA-EPP, considerando que a mesma cumpriu os requisitos de HABILITAÇÃO.

Em relação a questão das notas explicativas, o documento que trata sobre o tema é a NBC TG 26, aprovada pela Resolução CFC Nº. 1.185/09, que assim esabelececeu:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis **inclui**:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 - Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
- (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e**
- (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retroativamente ou procede à reapresentação de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis.

De acordo com a resolução do Conselho Federal de Contabilidade, as notas explicativas **integram/inclui** as Demonstrações contábeis, no entanto não é um item obrigatório, devendo serem feitas apenas quanto houverem fatos relevantes que exijam explicação, além daquelas contidas no Balanço Patrimonial, é nesse sentido que decidiu a Corte de contas da União no ACÓRDÃO Nº 1544/2008 - TCU - 1ª CÂMARA, conforme trácrito abaixo:

26. A situação a analisar passa pelo fato de que **fazem parte das demonstrações financeiras**, efetivamente, as notas explicativas. Ocorre que, conceitualmente, ao teor da Resolução CFC citada, **essas notas serão emitidas quando houver informações relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas, o que confere um caráter de não obrigatoriedade de sua emissão.**

27. A regra, pelo conjunto de situações que ensejam a elaboração de notas explicativas, é de que elas acompanhem as demonstrações financeiras. Entretanto, não se pode falar de obrigatoriedade, sendo possível a existência de exceção, fato confirmado junto à Fiscalização do CRC/RS, sobretudo quando se trata de empresas de menor porte.

28. Não havendo fatos relevantes que tenham ocorrido no exercício ou que venham a ocorrer futuramente de forma a alterar significativamente as situações patrimonial, econômica, financeira, legal, física ou social, bem assim a utilização de critérios na elaboração das demonstrações que possam induzir a erros de interpretação, torna-se dispensável sua edição.

29. Assim dispõe a publicação 'Demonstrações Contábeis - Aspectos Práticos e Conceitos Técnicos', editada, em maio/2007, pelo Conselho Regional de Contabilidade/RS (www.crcr-rs.org.br), no capítulo 'Apresentação e Divulgação das Demonstrações Contábeis':

Em geral, uma apresentação adequada exige divulgações adicionais suficientes para permitir que os usuários entendam o impacto de transações ou eventos específicos sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações e os fluxos de caixa (ou origens e aplicações de recursos) da entidade, considerando sua essência econômica.

A divulgação das práticas contábeis usadas e as informações incluídas em notas explicativas não devem ser utilizadas para retificar - como de fato não retificam - a aplicação de práticas contábeis inadequadas.'

(...)

31. De fato, a exigência da Lei Geral de Licitações é de apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis (DRE, por ex.). Se, de fato, essas foram consideradas suficientes pela comissão de licitação para garantir, sob esse ponto de vista, estar a licitante apta a cumprir o contrato, a questão pode ser tratada sob o prisma da necessidade de se determinar a inclusão de cláusula de obrigatoriedade de apresentação das notas, quando emitidas, pois essas podem conter informações capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas.

A finalidade da Norma é incluir nas demonstrações contábeis as Notas Explicativas, e não torná-las obrigatórias, no sentido de que quando necessárias, as mesmas devem serem consideradas.

Ademais a NBC TG 26, aprovada pela Resolução CFC Nº. 1.185/09 assim conceitou as notas.

Notas explicativas contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e **informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.**

Da leitura acima fica claro que as notas explicativas, não são elementos natos indissociáveis das demonstrações contábeis, devendo serem elaboradas apenas e tão somente quando forem necessário para explicar determinadas situações. Note-se ainda que são informações ADICIONAL, complementares, e não apenas questões conceituais como tem feito a maioria das empresas, colocando a título de Notas Explicativas, conceitos de Ativo, Passivo, ect.

No mesmo acordo citado acima, ainda o TCU orientou que os editais de licitação, exijam a apresentação das notas apenas quando estas forem emitidas, conforme trancrito abaixo:

9.5.3. **faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios;**

No caso em tela, o edital não fez essa exigência, logo não há que se cobrar da empresa, ainda que o edital exigisse seria apenas se realmente a empresa tivesse feito as notas explicativas, não há indícios de que a empresa tenha feito essas notas; ademias as informações tragas no Balanço Patrimonial são suficientes para avaliação da boa saúde e financeira e econômica da empresa.

Ora se o edital não exigiu, logo não há motivo para a INABILITAÇÃO por motivo não previsto no edital, é nesse sentido as decisões dos Tribunais de Justiça, conforme transcrito a seguir.

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NOTAS EXPLICATIVAS DOS BALANÇETES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE VERIFICADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 41 DA LEI DE LICITAÇÕES. INVIABILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO IMPOR AOS LICITANTES EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS OU NÃO PREVISTAS NO ATO CONVOCATÓRIO DO CERTAME. Por força dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao ato convocatório, todos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado, nem o particular se abster de atender às exigências nele previstas, para concorrer no certame. In casu, as normas do edital da Concorrência Pública nº 01/2016 não exigiam a apresentação de notas explicativas dos balancetes contábeis contendo a assinatura digital do responsável da empresa licitante. **Por isso, correta a sentença que considerou ilegal o ato da Administração Municipal que inabilitou a impetrante por desatender exigência não prevista no ato convocatório do certame.** Precedentes desta Corte. SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-RS - REEX: 70074991514 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/12/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE 'NOTAS EXPLICATIVAS' JUNTAMENTE COM A DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "(. . .) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542).

(TJ-SC - REEX: 03010065520158240080 Xanxerê 0301006-55.2015.8.24.0080, Relator: Edemar Gruber, Data de Julgamento: 08/09/2016, Quarta Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA. INABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAR NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA LIMINAR (FUNDAMENTO RELEVANTE E PERICULUM IN MORA). REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0015042-73.2020.8.16.0000 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 01.06.2020)

(TJ-PR - AI: 00150427320208160000 PR 0015042-73.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 01/06/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2020)

Em relação ao atestado não autenticado, onde a empresa CIVAN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA - LTDA, solicitou que fosse feita a análise quanto a compatibilidade, considerando apenas o CAT 830347/2020, o qual possui autenticação digital pelo o CREA, este é compatível com o objeto da presente licitação, portanto declaramos a empresa HABILITADA.

Decidimos pela INABILITAÇÃO da empresa CIVAN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA - LTDA, por não apresenta a declaração de visita.

A Visita técnica foi devidamente solicitada no edital, por ter sido justificada prevista no Projeto Básico da presente Licitação, a empresa ora INABILITADA impugnou o edital quanto essa questão, inclusive alegando que mesma era desnecessária, a impugnação foi respondida negativamente, mantendo o edital inalterado.

Na sessão de abertura do certame ainda que não registrado em ata a representante da empresa alegou que recebeu a resposta da IMPUGNAÇÃO apenas um dia antes da sessão e não teve tempo hábil para o agendamento; ocorre que o julgamento das propostas e da habilitação está vinculada ao edital e segue o rigor da objetividade.

O edital da licitação foi devidamente publicado na forma da lei no dia 19 de outubro de 2020 nos diários oficiais da União, do Estado do Maranhão e do Município de Humberto de Campos, bem como também no Jornal o Estado Maranhão e também disponibilizado no diário Portal de Transparencia da Prefeitura de Humberto de Campos, A impugnação foi recebida no dia 29 de outubro de 2020, no dia 30 foi ponto facultativo em alusão ao dia do Servidor Público, 31 de outubro e 01 de novembro foi final de semana e no dia 02 foi feriado nacional. A impugnação foi respondida no dia 03 dia de novembro, ou seja, no primeiro dia útil subsequente o recebimento da impugnação, não havendo, portanto, nada que a Comissão possa fazer se a empresa não conseguiu agendar a visita, sob pena de ferir o princípio da ISONOMIA e da vinculação ao instrumento Convocatório.

Assim decidimos pela INABILITAÇÃO da empresa CIVAN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA - LTDA, adotando para tanto os fundamentos jurídicos já expostos na resposta da Impugnação.

As empresas que desejarem dispõem do prazo de 05 dias, a contar do envio desde email para querendo interpor recurso contra a presente decisão.

Humberto de Campos - MA em 10 de novembro de 2020.

Israel Andrade Cantanhede
Presidente da CPL

Caio Vinicius da Paz Abtibol
Membro da CPL

Wilson Sergio Costa Moraes
Membro da CPL

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 6ff77d537c91892e3060abff35ec972e



JOSE RIBAMAR REIBEIRO FONSECA

Prefeito

www.humbertodecampos.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Humberto De Campos

PÇA. DR. LEÔNCIO RODRIGUES, 136, CEP: 65180000

CENTRO - Humberto de Campos / MA

Contato: 98 3367-1305

www.diariooficial.humbertodecampos.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal Nº 15, de 08 de novembro de 2019 - Regulamentado pelo Decreto Nº 15, de 14 de novembro de 2019